

Fls.

Processo: 0067766-67.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Queixa (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação) - Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal

Réu: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Estrela Nobrega

Em 02/04/2020

Decisão

Trata-se de pedido de concessão de PAD (prisão albergue domiciliar) fulcrado na Recomendação 62 do CNJ.

Em breve síntese, assevera a defesa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO que há risco de contaminação do COVID-19 no interior da unidade prisional, bem como possuir idade passível de pertencer a grupo de risco.

Aduz, também, que como ocorreu em outro Estado da Federação, pode haver rebelião a ponto de colocar em risco a própria vida do apenado. Afirmar a defesa que: "Ademais, não se pode desprezar o que vem acontecendo nas unidades prisionais do país, desde que houve a adoção das medidas de segurança contra o COVID-19, tendo em alguns Estados já ocorrido rebeliões como amplamente divulgado 2. Caso venha a ocorrer situações desta monta no presídio onde se encontra o requerente ou em presídio próximo, tal como o SEAP-JF, também inserido em Bangu-8, seu risco aumenta por ser pessoa pública, ex-governador deste Estado, o que o tornaria alvo fácil"

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

É de conhecimento geral a situação de Pandemia do vírus SARS-COV -2, espécie de Coronavírus, causador do COVID-19, doença infecciosa que atinge mais de 500 mil pessoas em todo o mundo, causando até agora a morte de mais de 23 mil pessoas, conforme dados da OMS.

Neste nefasto cenário, inúmeros países como China, EUA, Itália, Espanha, Portugal, Japão, Coreia do Sul e Índia adotaram medidas drásticas de isolamento social, tendo sido declarado Emergência em Saúde Pública de Nível Internacional pela OMS em 30/01/2020.

No Brasil não está sendo diferente com a edição de inúmeros decretos em âmbito nacional, estadual e municipal determinando a quarentena da população e o fechamento do comércio (excetuados os essenciais), pontos turísticos e de lazer, além da imposição de restrições à locomoção e ao transporte e a adoção de medidas emergenciais sanitárias e de saúde no âmbito

do SUS, conforme previsão constante na lei federal 13.979, de 06/02/2020.

No que tange ao Sistema Prisional, foi publicada a Portaria Interministerial no 7, de 16/03/2020, dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública e Saúde, a qual estabelece as medidas de enfrentamento da emergência em questão.

Elencado no parágrafo 3º do art. 2º, constam as pessoas que devem ter prioridade na identificação de casos suspeitos e monitoramento de seu estado pelos profissionais de saúde das unidades prisionais, quais sejam:

- 1) pessoas maiores de 60 anos;
- 2) portadores de doenças crônicas ou respiratórias como pneumonia, tuberculose, cardiopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico q possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/Aids, e outros;
- 3) pessoas com obesidade; gestantes;
- 4) e puérperas até 2 semanas após o parto.

Note-se que em momento algum a referida portaria prevê a necessidade do desencarceramento como medida de salvaguarda à saúde do grupo mais vulnerável. Ao revés, tal portaria determina o isolamento dos casos suspeitos e confirmados do COVID-19 e encaminhamento para o hospital de referência nos casos graves (Síndrome Respiratória Aguda - SRAG).

Ademais, outras medidas de restrição à circulação e ao contato entre os detentos e as pessoas nas unidades prisionais já foram adotadas (restrições a visitantes e grupos de auxílio humanitário e religioso), não podendo ser olvidadas as medidas adotadas pela VEP/RJ neste mesmo sentido, a saber: concessão de PAD a todos os que se encontram no regime aberto e a dispensa da obrigatoriedade de comparecimento ao PMT para os que estão em livramento condicional, PAD e sursis, bem como a extensão das saídas temporárias para visita à família e trabalho externo por 30 dias.

Por outro viés, a Recomendação n 62 do CNJ ao alinhar as medidas a serem adotadas pelos Juízos com competência em execução penal não inclui a concessão de PAD àqueles que compõe o grupo de risco do COVID-19 se estes se encontram em em regime fechado. E mesmo nas hipóteses do regime semiaberto, a possibilidade de concessão de PAD (inciso III do art. 5) expressamente vincula a adoção destas medidas ao contexto local de disseminação do vírus visando a redução dos riscos epidemiológicos.

Ora, no âmbito do sistema penitenciário fluminense AINDA NÃO HÁ QUALQUER CASO DE COVID-19 confirmado, conforme noticia e-mail encaminhado pela Coordenadoria de Saúde aos Juízes Titular e Corregedor dos Presídios da VEP/RJ em 24/03/2020.

Importante assinalar que até mesmo nos casos de diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, o referido ato do CNJ não recomenda a concessão de PAD, mas apenas se inexistir local adequado para o isolamento na unidade prisional.

Enfrentando o tema, o Plenário do STF já rechaçou a necessidade da concessão de PAD àqueles que integram o grupo de risco do COVID-19, INDEFERINDO a medida cautelar no pedido de tutela incidental à ADPF 347, antes acolhida pelo Min. Relator Marco Aurélio de Mello.

Com efeito, a despeito de o artigo 117 da Lei de Execução Penal somente prever a possibilidade

de cumprimento da pena em regime albergue domiciliar para aqueles apenados cujo regime seja o aberto, a jurisprudência e doutrina pátrias admitem a prisão albergue domiciliar para apenados em regime de cumprimento da pena fechado ou semiaberto em hipóteses excepcionais, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de tratamento no local onde o preso se encontra acautelado.

Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere pelos arestos abaixo transcritos:

Somente em casos excepcionais, mesmo na hipótese de ter sido estabelecido o regime fechado para o cumprimento da pena, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde que não poderia ser

suprido no local em que o condenado se encontra preso (STJ, HC 17.429-PR, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 15-8-2002, v.u. RT 809/536) (grifo nosso)

Moléstia grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar ao condenado ao regime fechado, se não preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Se o recorrente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado nos locais e horários admitidos pela autoridade responsável, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar (STJ, RO em HC 12.123-MG, 5ª T., rel. min. Edson Vidigal, j. 18-12-2001, DJU 25-2-2002, v.u., RT 799/541) (grifo nosso)

Ademais, impõe-se que a patologia que acomete o apenado ocasione intenso comprometimento físico e seja extremamente grave, incapaz de ser tratada na própria unidade prisional onde o apenado se encontra, o que não se verifica na hipótese vertente, uma vez que não há qualquer caso confirmado de COVID-19 registrado no sistema prisional.

No caso em comento o apenado sequer expõe os argumentos fáticos (idade ou comorbidade) que supostamente ensejariam a concessão da PAD antecipada.

Importante registrar que o apenado ainda possui longo tempo de pena a cumprir, estando atualmente em regime FECHADO.

Em que pese a condição de ex governador do Estado do Rio de Janeiro, não há qualquer relato de risco a sua integridade física no interior da unidade prisional, bem como seu local de custódia encontra-se com excesso de vagas, abriga presos de nível superior e não tem qualquer acesso próximo de outras unidades. Não compete a este Magistrado decidir por suposição ou em exame futurístico de eventual rebelião por conta da COVID-19, sendo certo que o ocorrido no Estado de São Paulo não guardou relação com a pandemia que assola nossa sociedade.

A condição de colaborador da justiça não é requisito a concessão de PAD pelo juízo da execução penal, mormente quando se está diante de longo tempo de pena a cumprir. Ainda assim, não há qualquer comunicação formal a este juízo da colaboração premiada homologada e informada pela defesa,

Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de PAD (Prisão Albergue Domiciliar) ao apenado.

Ciência à Defesa técnica.

Após o período de vigência do RDAU e implantação do novo sistema SEEU, remetam-se os presentes autos ao Juiz competente na VEP para digitalização do presente procedimento físico e devidos lançamentos no novo sistema.

Rio de Janeiro, 02/04/2020.

Rafael Estrela Nobrega - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Estrela Nobrega

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4KI7.G3UV.TJ92.NUM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos